



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4243/19
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 06/03/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- CHS

PROJETO DE LEI Nº 128/2019

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a cessão de espaço para a instalação de totens para coleta de resíduos de cães, a cargo de empresas interessadas, na forma que especifica"**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo melhor cuidar do meio ambiente, permitindo a instalação de totens equipados com sacolas biodegradáveis e lixeiras, destinados à coleta de resíduos de cães, em locais de grande fluxo de público, mediante parceria a ser celebrada com empresas interessadas para sua veiculação publicitária, sem quaisquer ônus aos cofres públicos e sempre atendido o critério de conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Executivo Municipal.

A medida ora em comento prevê que a Prefeitura Municipal publicará edital de chamamento para a inscrição e cadastramento das empresas interessadas, estabelecendo os critérios para a análise do conteúdo da veiculação publicitária pretendida, sendo certo que as empresas autorizadas terão a seu cargo a fabricação e a instalação do equipamento de que trata a medida proposta, devendo zelar pela sua conservação e manutenção e, bem assim, pela limpeza das lixeiras, diariamente, podendo, em contrapartida, veicular a publicidade institucional do produto e/ou marca que comercializam e, bem assim, o nome da empresa, desde que cumpridas as especificações e exigências da Prefeitura Municipal.



C.M.V.
Proc. Nº 42431/19
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Retirado pelo autor em 13/08/19
Arquivo-SO.

Presidente
Dalva Dias da Silva Bento

Para melhor ilustrar a proposta em comento, junto a esta Mensagem foto ilustrativa tirada em espaço público e que mostra o equipamento utilizado, com indiscutível proficiência.

Diante do exposto e do inegável alcance contido na presente proposta, vez que permitirá economia aos cofres públicos, mediante repasse de todos os custos e gastos ao setor privado, além do seu aspecto profilático, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 18 de julho de 2019.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM

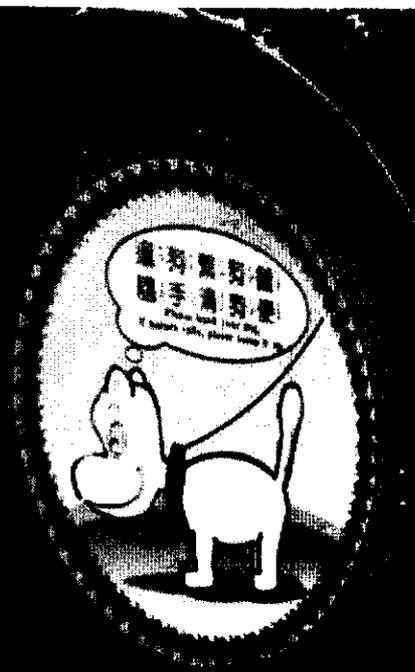
Nº do Processo: 4243/2019

Data: 01/08/2019

Projeto de Lei n.º 128/2019

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a cessão de espaço para a instalação de totens para coleta de resíduos de cães, a cargo de empresas interessadas, na forma que especifica.



攜狗入园注意

1. 携狗入园，以健康也。
2. 患有疾病之犬隻，請勿携入。
3. 任何情况下，请勿携入其他公园使用空间。

依「台北市公园管理自治条例」第九款，第十一條及第十二條，罰鍰(新台幣) 200元以上1,000元以下

七、 台北市工務局

請認明此標誌





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 42431 / 18
Fls. 04
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 128/19

Dispõe sobre a cessão de espaço para a instalação de totens para coleta de resíduos de cães, a cargo de empresas interessadas, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Valinhos instituirá, nos termos desta lei, atendido o critério de conveniência e oportunidade, a cargo do Chefe do Executivo Municipal, em locais de grande afluxo de público, totens equipados com sacolas biodegradáveis e lixeiras, destinados à coleta de resíduos de cães, sem quaisquer ônus aos cofres públicos, mediante parceria a ser celebrada com empresas interessadas para sua veiculação publicitária.

Art. 2º. Para os fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os parques; jardins; e demais espaços públicos apontados pelo Poder Público Municipal.



C.M.V.
Proc. Nº 42431/18
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. A Prefeitura Municipal publicará edital de chamamento para a inscrição e cadastramento das empresas interessadas, estabelecendo os critérios para a análise do conteúdo da veiculação publicitária pretendida.

Parágrafo único. As empresas autorizadas terão a seu cargo a fabricação e a instalação do equipamento de que trata esta lei devendo zelar pela sua conservação e manutenção e, bem assim, pela limpeza das lixeiras, diariamente, podendo, em contrapartida, veicular a publicidade institucional do produto e/ou marca que comercializam e o nome da empresa.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, notadamente para padronizar o modelo de totem a ser instalado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

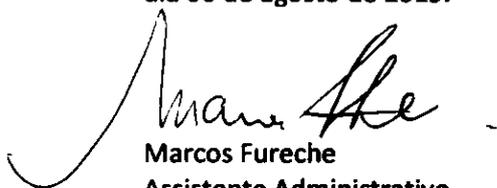
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4243/19

FLS. Nº 06

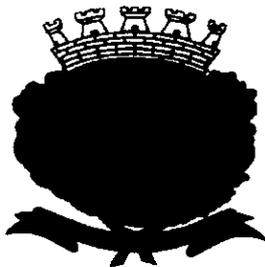
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 06 de agosto de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/agosto/2019



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Fls. 07
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 123/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 128/19 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Junior – “Dispõe sobre a cessão de espaço para a instalação de totens para a coleta de resíduos de cães, a cargo de empresas interessadas, na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a cessão de espaço para a instalação de totens para a coleta de resíduos de cães, a cargo de empresas interessadas, na forma que especifica” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Fls. 08
Resp. Q.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

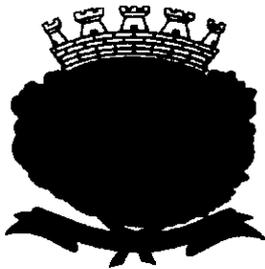
ESTADO DE SÃO PAULO

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.014, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ QUE 'PREVÊ PARceria DA PREFEITURA COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA INSTALAÇÃO DE STANDS EM TERMINAIS DE ÔNIBUS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OU REALIZAÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS' - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.

“Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar atribuições que lhes são comuns e tampouco impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública”.

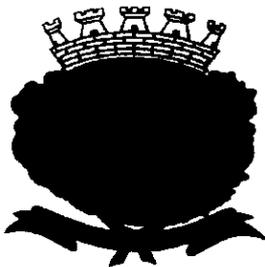
“A celebração de parcerias, convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo”.

(...)

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo definir o que deve ser feito em termos de administração pública.

É importante registrar que o diploma normativo hostilizado utiliza-se de expressão de natureza autorizativa (“poderá celebrar” - cf. artigo 1º, caput, da Lei Municipal nº 9.014/2018), sendo certo que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tal como a realização de parcerias com entidades sem fins lucrativos, consubstanciando a norma local interferência indevida na

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

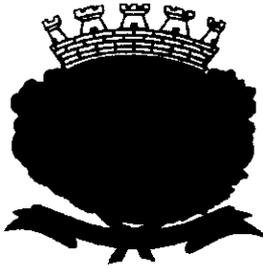
ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia do Chefe do Poder Executivo e, ipso facto, afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

*Sobre o assunto, Sérgio Resende de Barros ensina que "como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. **Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada.** A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. **Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.** Não é só inócua ou rebarbativa. **É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.** O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa" (Leis Autorizativas, Revista da Instituição Toledo de Ensino, ago./nov.2000, Bauru, pág. 263 - grifos nossos).*

Não se pode olvidar que o Prefeito possui atribuições políticas que se materializam em atos de governo, além da típica função administrativa, como consequência da aplicação concreta de normas gerais previamente definidas pela Câmara Municipal, regulamentando as leis locais e adotando medidas específicas de planejamento e gestão, vale dizer, atividades

(ACP) X



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Fls. 11
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inseridas na chamada Reserva de Administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal.

Na lição de Hely Lopes Meirelles,

*“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê **in genere**, o Executivo **in specie**; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 17ª edição, 2013, pág. 631).*

Logo, tratando-se de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem eles ser exercidos diretamente pelo Prefeito, porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, ambos da Constituição Paulista¹, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra contida no artigo 144 da mesma Carta.

Rememore-se, na mesma linha, os seguintes precedentes da Suprema Corte, verbis:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

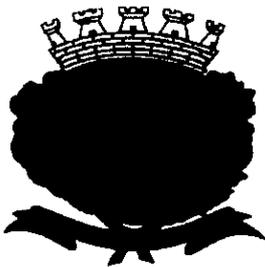
ESTADO DE SÃO PAULO

matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: 'Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração'.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Cl. 13
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado do Paraná” (ADI nº 342/PR, Relator Ministro Sydney Sanches – grifo nosso).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui 'o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências' - Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de 'celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei' (art. 5º) - Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo - Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada - Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, '2'; 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) - Inconstitucionalidade configurada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2214030-95.2018.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti grifo nosso).

(ACP) ✕



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Fl. 14
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO XII DO ARTIGO 18 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES QUE IMPÕE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS PELO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PLENAMENTE DISPENSÁVEL, NA MEDIDA EM QUE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS É ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, A CARGO DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL, SENDO QUE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU LIMITAÇÃO FERE O CONSECUTÓRIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES, CONSAGRADO NO ARTIGO 5º DA CARTA ESTADUAL” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2112498-15.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 19 inciso XI e 86 inciso VIII parte final da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque. Exigência de autorização legislativa para celebração de consórcios e convênios pelo Executivo. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional e importa em violação aos princípios da separação dos poderes e reserva da administração, já que interfere em assunto da competência privativa do chefe do Executivo. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II e XIV da Constituição estadual. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175867-17.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Arantes Theodoro).

Outrossim, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Procurador de Justiça, verbis:

“A lei objurgada autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com entidades sem fins lucrativos para instalação de stands em terminais de ônibus para comercialização de produtos e serviços ou realização de ações sociais (arts. 1º), o que evidentemente envolve atos de gestão administrativa, destinados à sua organização e efetivação.

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, de forma que o Poder Legislativo não pode, por meio de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes" (cf. fls. 87/88).

A conclusão, portanto, é de que houve violação ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, traduzindo infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263898-42.2018.8.26.0000)

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

"O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.

(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na

(ACP) *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garante segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.

Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência de crescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.

Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.

Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Fl. 17
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.

(...) A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos)

Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica":

"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."

(ACP) 



C.M.V.
Proc. Nº 4243 / 19
Fls. 18
Resp. 015

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer.

CMV, aos 12 de agosto de 2019.


Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa - OAB/SP nº 167.795

(ACP)